



PLP 19/2019  
00017

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Dá nova redação ao art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019:

“Art. 10. Fica vedado, após o exercício de cargo na diretoria colegiada do Banco Central do Brasil, no período de 12 (doze) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, aceitar cargo, estabelecer vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado.

§ 1º No período de que trata o **caput**, fica assegurado a ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Transcorridos os 12 (doze) meses de que trata o **caput**, se houver o estabelecimento de vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica privada que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado, esta deverá encaminhar a cada 6 (seis) meses relatório para o Banco Central do Brasil, detalhando as atividades desempenhadas por um período de 3 (três) anos, conforme regulamento do Banco Central.”

Sala das Sessões



SF/20335.68401-66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## JUSTIFICATIVA

O PLP 19, de 2019, prevê autonomia formal do Banco Central, mediante mandatos fixos dos dirigentes, não coincidentes com o mandato do Presidente da República. Os dirigentes somente perderão seus mandatos em hipóteses específicas.

No caso brasileiro, os presidentes do Banco Central, em quase todas as ocasiões nas últimas décadas, são oriundos do mercado financeiro e/ou foram para o mercado financeiro após deixarem o cargo. É o que se convencionou denominar “porta giratória”, em que não haveria a devida separação entre a atuação no cargo público e no setor privado.

Neste contexto, é possível que a autonomia do Banco Central implique a captura da política monetária pelo mercado. Ou seja, haveria autonomia em relação aos poderes soberanos, democraticamente eleitos, mas não em relação ao mercado, o que poderá ter consequências, por exemplo, para a taxa de juros básica da economia, prejudicando a atividade econômica e a geração de empregos, sobretudo considerando o mandato único do Banco Central, diferente do que ocorre em países como os Estados Unidos (o FED tem duplo mandato). Tal fato é ainda mais grave diante da situação atual, de elevado desemprego, demandando forte coordenação das políticas monetária e fiscal para a retomada da economia.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares à presente emenda, que visa a mitigar o risco de captura da política monetária, mediante o estabelecimento, para cargos de direção no Banco Central, de quarentena de doze meses. Transcorridos os 12 (doze) meses, se houver o estabelecimento de vínculo profissional ou de sociedade com pessoa física ou jurídica privada que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado, esta deverá encaminhar a cada 6 (seis) meses relatório para o Banco Central do Brasil por um período de 3 (três) anos, detalhando as atividades desempenhadas.

Senador JAQUES WAGNER



SF/20335.68401-66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

(PT/BA)



SF/20335.68401-66